RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 974.283 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE NITEROI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
RECDO.(A/S)	: LEILA MORAES
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO — LEGISLAÇÃO LOCAL — INTERPRETAÇÃO — FALTA DE PREQUESTIONAMENTO — AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de pagamento do benefício denominado aluguel social. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente aponta a violação do artigo 97 da Constituição Federal. Afirma contrariados os princípios da legalidade, da separação dos Poderes e da reserva do possível, tendo em vista o desrespeito aos requisitos previstos na norma de regência para a concessão da parcela.

2. Colho da decisão recorrida o seguinte trecho:

> Neste caminhar, o Estado do Rio de Janeiro, através do Decreto nº 42.406/2010, instituiu o Programa Morar Seguro, de construção de unidades habitacionais para o reassentamento da população que vive em áreas de risco no estado, no qual há previsão de pagamento de aluguel social, no valor de R$ 500,00.
>
> Ademais, o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Niterói pactuaram termo de cooperação e convênio para viabilizar o pagamento de benefício, a fim de propiciar aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11889675.

desabrigados a reconstrução de suas vidas, em nome do princípio da dignidade da pessoa humana.

E mais, instituiu também o Município de Niterói a Lei nº 2.425/2007 que concede auxílio moradia às famílias vítimas de situações de emergência, cujas moradias tenham sido destruídas ou interditadas, como se vê a seguir:

> "Art. 1º Fica criado no âmbito da Prefeitura Municipal de Niterói o Programa Aluguel Social, que passa a fazer parte da Política Municipal de Habilitação, passando a dar suporte às intervenções urbanas emergenciais de relevante interesse público. Art. 4º O valor mensal da concessão temporária de subsídio do Programa Aluguel Social, por habitação, será de até R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigido anualmente pelos índices adotados pelo Poder Executivo para correção de tributos."
>
> […]
>
> A bem da verdade, o valor devido a título de aluguel social deve ser pago por qualquer um dos entes estatais que foram condenados, solidariamente, ao cumprimento da obrigação, e o risco do pagamento em duplicidade só poderia decorrer da desorganização dos próprios condenados, sobretudo porque celebram convênio para o cumprimento desta obrigação.
>
> [...]

Da leitura do acórdão impugnado mediante o extraordinário depreende-se, a mais não poder, que o Tribunal de origem julgou o agravo interno com fundamento em normas locais. Ora, a controvérsia sobre o alcance de norma local não viabiliza, conforme sedimentado pela jurisprudência verbete nº 280 da Súmula:

> Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário, o acesso ao Supremo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11889675.

Está-se diante de caso cujo desfecho fica no âmbito do próprio Tribunal de Justiça.

De resto, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11889675.